



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0318-03/2019 – GAP

Lajeado, 12 de junho de 2019.

Exma. Sra.
ARILENE MARIA DALMORO
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 037-03/2019.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao PL CM nº 037-03/2019, que *“Altera a Lei Municipal nº 9251/2013, a qual dispõe sobre a inserção de textos nos carnês de IPTU e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 037-03/2019, que *“Altera a Lei Municipal nº 9251/2013, a qual dispõe sobre a inserção de textos nos carnês de IPTU e dá outras providências”*, foi VETADO.

DAS RAZÕES DO VETO

Em que pese a iniciativa do Poder Legislativo seja salutar, pois visa dar maior transparência e acesso às informações, importante destacar que a propositura não observou a viabilidade técnica e a legalidade.

Cumpre suscitar que durante o trâmite do Projeto de Lei no Poder Legislativo, em nenhum momento os servidores da Secretaria da Fazenda foram consultados ou convidados a dar explicações sobre as especificidades técnicas da matéria proposta. É evidente que o Poder Legislativo não está obrigado a consultar os técnicos da Secretaria da Fazenda, contudo, por serem eles os operadores diários das alterações propostas, certamente sua oitiva seria pertinente.

Por outro lado, é importante destacar que a lei municipal aprovada em Porto Alegre e citada na mensagem justificativa do Projeto de Lei em questão difere totalmente da aqui proposta. Resta esclarecer que a mesma foi criada em meio a uma polêmica discussão de correção da planta genérica de valores e alteração de alíquotas por qual passou a capital gaúcha.

Além disso, nos últimos anos a Secretaria da Fazenda vem buscando melhorias e ajustes no atual “carnê” de IPTU, sempre visando a otimização do espaço disponível, maior clareza e transparência. Para isso leva-se em consideração, em especial, situações, reclamações e sugestões que surgem por parte dos contribuintes no dia a dia. Há, inclusive, novas melhorias que serão implementadas a partir de 2020 conforme identificou-se ao longo do presente exercício.

Assim, entendo que não há necessidade de lei para se encaminhar eventuais melhorias. O mesmo poderia **ter** sido proposto em diálogo com a Secretaria da Fazenda, que em momento algum se opôs a qualquer ajuste, até por nunca **ter**, salvo engano, havido sugestão direta sobre o tema por parte do Legislativo.

O fato de fazer constar em lei eventuais obrigações tão específicas, se por um lado garante a manutenção das informações, por outro, tornam mais burocráticas mudanças futuras que venham justamente a trazer novas melhorias. Inclusive cito o caso da Lei nº 9632/2014 que criou a obrigatoriedade de constar informações para doação ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa aos Animais, o que acaba por ocupar um espaço considerável na guia de cobrança tendo efeito prático em termos de arrecadação praticamente nulo nos últimos anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

A atual guia impressa do IPTU, por questões de otimização da aplicação dos recursos públicos, foi reduzida a apenas uma página desde 2017. Assim, o espaço disponível acaba sendo limitado, sendo que qualquer inclusão de informações necessitará a retirada de outras e ou a inclusão de novas páginas, o que acarretaria em custos para o Município (cada página incluída nas guias impressas aumenta custos em cerca de R\$18 dezoito mil reais).

Além das razões acima destacadas, importante colacionar a manifestação dos Fiscais Fazendários da Secretaria da Fazenda, quanto ao Projeto de Lei:

1) O art. 1º omite informações necessárias para a concessão de benefícios fiscais ao contribuinte, pois não cita o limite das dimensões necessárias do imóvel nem da renda percebida pelo casal para a solicitação de desconto/isenção;

2) O Projeto de Lei aprovado “aumenta” o rol de contribuintes beneficiados pela Lei nº 5.976/97, pois conforme segundo o texto aprovado, basta que o contribuinte tenha idade superior a 65 anos, seja inválido permanente ou seja órfão de pai e mãe até os 21 anos;

Além dos argumentos da fiscalização tributária quanto ao rol de contribuintes, destaco que por imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer a isenção ou remissão de tributos, deve ser elaborado o respectivo impacto financeiro, que, ao que consta, não foi realizado pelo Poder Legislativo, tornando a iniciativa ilegal.

3) No que se refere às informações imobiliárias nas guias de cobrança do IPTU, o item “zoneamento” não consta no cadastro imobiliário municipal. Tal informação é disponibilizada pela Secretaria do Planejamento, por meio de certidão ou simples consulta ao mapa de zoneamento e uso do solo urbano, disponível no site da Prefeitura, motivo pelo qual, não há como inseri-la no documento de arrecadação municipal;

4) O art. 3º do Projeto de Lei não possui amparo no Código Tributário Municipal. O IPTU, cuja planta de valores é aprovada por projeto de lei, é lançado de ofício pela Secretaria da Fazenda, com base nas informações cadastradas pelo Setor de Cadastro Imobiliário. Além disso, as informações são fornecidas pelo próprio contribuinte, através de projetos de habite-se, demolições, construções, transações imobiliárias, etc. Pode ocorrer de o contribuinte ser notificado, ocasião em que é informado sobre o prazo e meios para fazer recurso. Assim, não há motivos para a contestação do tributo lançado, já que o lançamento tributário obedece às normas vigentes;

5) No que se refere ao art. 4º, os Fiscais Fazendários destacam que as guias de arrecadação de impostos municipais são impressas diretamente no site e na Prefeitura, e que possuem formatos e padrões estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. O espaço para a inserção de textos informativos é limitado, diferentemente da guia de IPTU enviada pelo correio. Assim, não há como incluir todas as informações destacadas no PL, em todos os documentos de arrecadação de tributos municipais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Afora as questões acima destacadas, a proposição possui natureza legislativa, as quais não podem ser modificadas por ocasião da elaboração da lei. Com isso, caso fosse sancionada a lei municipal, entraria em vigor texto legislativo atécnico.

Por todas essas razões, as quais demonstram a contrariedade do interesse público, VETO o Projeto de Lei CM nº 037-03/2019.

Destaco que o veto ao Projeto de Lei não significa “veto” à busca por maior clareza e transparência, ao contrário, a Secretaria da Fazenda se coloca à disposição para que, em diálogo com o Poder Legislativo, faça ajustes viáveis no modelo da guia do IPTU, ou seja elaborado um projeto de lei em consonância com a legislação municipal e que seja de aplicação viável.

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI o Projeto de Lei CM nº 037-03/2019, por contrariedade ao interesse público, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 12 de junho de 2019.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.